

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação, pelo que, nos termos do disposto nos Arts. 566º e 567º do CPC consideram-se confessados os factos alegados pela Requerente.

Não se verificando nenhuma das situações previstas n Art 568º do CPC, será proferida decisão nos termos do previsto no Art 567, n.º 3 do CPC.

SENTENÇA

Proc. n.º 838/2023 - CICAP

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1 A Requerente afirma ter celebrado com a Requerida um contrato de fornecimento de comunicações electrónicas para a sua habitação.

1.2 Afirma que a o serviço de internet contratado nunca funcionou.

1.3 O incumprimento em causa durou mais de 15 dias, o que determinou que a Requerente resolvesse o contrato.

1.4 A Requerida arroga-se credora da Requerente no valor de € 411,72.

1.5 A Requerida não deve tal valor à Requerente, uma vez que a resolução é legítima e não dá lugar a qualquer indemnização.

1.6 Requer que o Tribunal declare resolvido o contrato e que declare que a Requerente não deve à Requerida a quantia de € 411,72.

1.7 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a aquilatação da existência do direito de crédito da Requerida sobre a Requerente.

3. Fundamentação

A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação, pelo que, nos termos do disposto nos Arts. 566º e 567º do CPC consideram-se confessados os factos alegados pela Requerente.

Não se verificando nenhuma das situações previstas n Art 568º do CPC, será proferida decisão nos termos do previsto no Art 567, n.º 3 do CPC.

4. Decisão

Julgo a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se resolvido o contrato de fornecimento de comunicações electrónicas celebrado entre Requerente e Requerida.

Mais de declara que, a Requerente não deve à Requerida a quantia de € 411,72.



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Fixa-se o valor da acção em € 411,72

Notifique-se.

Porto, 17 de Agosto de 2023

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

